

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
7/REG-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Abertura de processo contra-ordenacional contra a publicação  
“Seleções do Reader’s Digest”**

Lisboa

2 de Dezembro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 7/REG-I/2009**

**Assunto:** Abertura de processo contra-ordenacional contra a publicação “Seleções do Reader’s Digest”

#### **I. Factos**

1. A publicação “Seleções do Reader’s Digest” encontra-se registada junto da Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) sob o n.º 100510, constando como sede de redacção a morada Rua Joaquim António Aguiar, n.º 43, R/C, Lisboa.
2. Analisada a edição n.º 450, referente ao mês de Outubro de 2008, verificou-se que foi alterado o logótipo da publicação, bem como a sede de redacção, que passou a encontrar-se na morada Largo Park, Edifício 11 – 1.º, Porto Salvo.
3. Através do ofício n.º 4712/ERC/2009, de 3 de Junho, foi o Director da publicação notificado para se pronunciar acerca das irregularidades detectadas.
4. Contudo, e até à data, nada disse.

Cumprе apreciar.

#### **II. Análise e fundamentação**

5. De acordo com o artigo 18º, n.º 1, alínea b), do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, alterado pelo Decreto Regulamentar 2/2009, 27 de Janeiro, o logótipo do título da publicação deve ser entendido como “o conjunto formado pela imagem figurativa e gráfica, incluindo o tipo de letra utilizado, e pela cor ou combinação de cores escolhidas”.

6. Significa isto, portanto, que o título abrange não apenas o nome por que o periódico é identificado, mas também o tipo de letra, as cores utilizadas e a própria imagem gráfica.
7. Nos termos do artigo 17º, n.º 1, alíneas a) do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, são elementos obrigatórios do registo de publicações periódicas o título e a sede de redacção.
8. De acordo com o artigo 8º do mesmo diploma legal “o averbamento das alterações que sobrevenham aos elementos constantes do registo deve ser requerido no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua verificação (...)”.
9. A violação desta disposição legal constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do artigo 37º, n.º 1, alínea a), do referido diploma.
10. Decorre da exposição acima apresentada que a publicação alterou o logótipo – modificando, deste modo, o título, na acepção *supra* descrita – e a morada da sede de redacção, sem que tais alterações tenham sido comunicadas a esta Entidade, conforme exige o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
11. Face ao exposto, conclui-se que foi violado o artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.

### III. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas a esta Entidade, designadamente a prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea ac), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 39º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, delibera:

Instaurar procedimento contra-ordenacional contra a publicação “Seleccções do Reader’s Digest”, por violação do disposto no artigo 8º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, consubstanciado na falta de comunicação, no prazo de trinta dias, da alteração do logótipo e da morada da sede de redacção.

Lisboa, 2 de Dezembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano